SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086713 - PR (2026/0126236-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E EXORBITANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES MOVIMENTADOS PELO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERÇÃO, QUE SE DEU EM PROPORCIONAL PATAMAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Hipótese em que a Corte Regional manteve a exasperação da pena-base do paciente em 2 anos com base em fundamentos idôneos e suficientes, pois, além de ele possuir maus antecedentes, a associação criminosa que ele integrava era de grande porte e apresentava elevado grau de sofisticação em suas ações, sendo efetivamente apreendida exorbitante quantidade de entorpecentes (8,406 toneladas de maconha). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59045456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 353b85a3-c6e2-489a-bdec-57f962e0cb24

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 353b85a3-c6e2-489a-bdec-57f962e0cb24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086713 - PR (2026/0126236-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E EXORBITANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES MOVIMENTADOS PELO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERÇÃO, QUE SE DEU EM PROPORCIONAL PATAMAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Hipótese em que a Corte Regional manteve a exasperação da pena-base do paciente em 2 anos com base em fundamentos idôneos e suficientes, pois, além de ele possuir maus antecedentes, a associação criminosa que ele integrava era de grande porte e apresentava elevado grau de sofisticação em suas ações, sendo efetivamente apreendida exorbitante quantidade de entorpecentes (8,406 toneladas de maconha). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

Em suas razões (e-STJ fls. 233/241), a defesa do agravante repisa que a exasperação da pena-base foi desproporcional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 223/229):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Revisão Criminal n. 5001435-61.2026.4.04.0000).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 967 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c o 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 8/108).*
> *Irresignadas, as partes interpuseram apelações, sendo desprovido o recurso defensivo e parcialmente provido o ministerial para remanejar os critérios utilizados na exasperação da pena-base, mantido o quantum da condenação (e-STJ fls. 109/200).*
> *Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal na Corte Regional, a qual foi julgada improcedente (e-STJ fls. 201/205).*
> *No presente mandamus (e-STJ fls. 2/7), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve desproporcional exasperação da pena-base do paciente. Afirma que a elevação de 2 (dois) anos na pena-base, para apenas duas circunstâncias judiciais, é excessiva e desborda dos limites da razoabilidade (e-STJ fl. 4).*
> *Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena-base do paciente seja reduzida.*
> *O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 208/209).*
> *O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 214/220, opinou pelo não conhecimento do writ, cuja ementa segue transcrita:*
>
> > *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 2 ANOS, IDONEAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
> > *- Habeas corpus substitutivo. Não conhecimento.*
> > *- No caso sob exame, a Corte Regional de origem aplicou o art. 42 da Lei n. 11.343/06, que exige a valoração autônoma e preponderante da quantidade de entorpecentes, destacando que o paciente esteve diretamente atrelado ao tráfico de aproximadamente 6,9 toneladas de*

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

maconha (referente às apreensões de 11/11/2020 e 06/12/2020), quantidade que justifica a exasperação.

- Outrossim, realocou para o vetor "circunstâncias do crime" os argumentos de sofisticação e poderio econômico, que a sentença havia colocado dentro da "culpabilidade", tendo em vista o modus operandi complexo, o uso de batedores e a logística de ocultação em cargas lícitas; e manteve a valoração negativa dos antecedentes com base nas condenações anteriores do réu, respeitando o princípio de que, havendo mais de uma condenação, uma poderia ser usada como antecedente e as demais como reincidência na segunda fase da dosimetria.

- Lado outro, as frações de 1/8 ou 1/6 são critérios meramente indicativos e não vinculantes, cabendo ao magistrado estabelecer o quantum de exasperação, com observância de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- Na hipótese, a pena-base foi elevada em 2/3, mas idoneamente fundamentada em elementos concretos presentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, D Je 6/5/2015).

- Ademais, rever a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias na valoração negativa de tais vetoriais exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus.

- Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício no acórdão impugnado a ser afastado.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113. 890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/ MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base.

Como é cediço, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Cabe consignar, outrossim, que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo para manter a pena-base fixada na sentença, cujos critérios foram mantidos em sede revisional (e-STJ fls. 180/182):

> *Na primeira fase, o juiz sentenciante valorou negativamente as vetoriais culpabilidade e antecedentes.*
>
> *No ponto, sobre os argumentos suscitados pelo órgão ministerial para a exasperação da pena-base, repiso o que fora exposto no item 4.1, em especial as conclusões sobre a realocação dos fundamentos utilizados na desfavorabilidade da culpabilidade para as vetoriais quantidade da droga e circunstâncias do delito.*
>
> *Mantida, porém, a negativação dos antecedentes.*
>
> *Todavia, impõe-se uma readequação em relação à quantidade da droga.*
>
> *Note-se que juízo considerou o total de droga apreendido (8,406 toneladas de maconha), porém, GEOVANE esteve diretamente implicado nas apreensões de 11/11/2020 (5,47 toneladas) e de 06/12/2020 (1,451 tonelada), totalizando então 6,921 toneladas.*
>
> *Mesmo com o ajuste, verifica-se que ainda permanece em desfavor do réu vultosa quantidade de entorpecente, em patamar que extrapola o razoável para a dimensão do grupo. Por isso, a readequação em questão não implica redução da exasperação associada à presente vetorial, visto que a quantidade remanescente, por si só, é excessiva.*
>
> *Sobre o exame dos antecedentes e da reincidência, destaco que deve ser afastada a condenação referente ao processo n° 0017303-81.2021.8.16.0030, relativo à prática do delito previsto art. 12 da Lei n° 10.826/03, já que se trata de fato posterior ao que está em julgamento. Isto porque tal delito foi cometido em 29/07/2021, conforme anotação respectiva na certidão criminal acostada aos autos (evento 170, CERTANTCRIM1; evento 170, CERTANTCRIM2), ao passo que os delito de tráfico para os quais houve a associação foram praticados em 11/11/2020 e 06/12/2020.*
>
> *Desse modo, ainda que transitada em julgado após o fato objeto desta ação penal, afasto a valoração de tal condenação como mau antecedente ou como fundamento para aplicação da agravante da reincidência.*
>
> *As condenações pretéritas remanescentes (processos n° 0029796-08.2012.8.16.0030 - tráfico de drogas, pena extinta em 08/03/2017 - e n° 0027531- 67.2011.8.16.0030 - receptação, pena extinta em 18/05/2018), porém, foram praticadas e transitaram em julgado em momento anterior à prática do delito ora em apreço. Assim, uma delas deve ser valorada a título de antecedentes, ao passo que a outra deve ser considerada como reincidência, estando as duas dentro do período depurador de 5 anos.*

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

Nesse passo, valoro a condenação por receptação como mau antecedente.

Assim, mantenho a negativação da vetorial em comento.

Uma vez que o recurso do Ministério Público Federal também teve como objeto a valoração da vetorial antecedentes, o reexame da questão nesses termos não afronta qualquer garantia do réu.

Aliás, diversamente do que sustenta a defesa, o fato de a condenação pretérita ser alcançada pelo período depurador, previsto no art. 64, I, do CP, não impede sua utilização para valoração da circunstância judicial desde que não seja valorada concomitantemente como agravante da reincidência, conforme dispõe a súmula n° 241 do STJ. Diante de duas condenações pretéritas transitadas em julgado, mesmo que estejam dentro do período depurador de cinco anos, é possível que uma delas seja utilizada para fins de maus antecedentes, enquanto a outra é destinada ao reconhecimento da reincidência.

Ademais, ao apontar que os integrantes da associação se encontravam em diferentes locais, sem o uso de telefones celulares, utilizavam veículos como forma de pagamento a fim de dificultar a investigação sobre a circulação de valores e aliciavam motoristas de caminhão mediante altos valores de frete, o juízo sentenciante demonstrou fundamentadamente a atuação sofisticada do grupo, bem como o seu elevado poderio econômico para concretizar as empreitadas criminosas.

Logo, as circunstâncias do crime são manifestamente negativas.

A despeito de acolher parcialmente o recurso do órgão ministerial para valorar desfavoravelmente a quantidade da droga e as circunstâncias do crime, aumentando de duas para três as vetoriais negativadas, não entendo que a pena-base deva ser exasperada em patamar superior àquele fixado na sentença.

Nesse passo, vejo que o aumento de 2 (dois) anos, que resultou, ao fim, na pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, é adequado e suficiente à gravidade concreta da conduta e proporcional com as três vetoriais negativas (quantidade da droga, antecedentes e circunstâncias do crime).

Penso que o realocamento da fundamentação nas vetoriais próprias a cada um dos argumentos utilizados permitiu melhor ajustar a individualização da pena. E essa prática não implica necessariamente o aumento da pena-base.

Com efeito, observando a preponderância da quantidade da droga, na forma do art. 42 da Lei n° 11.343/06, mantenho a pena-base em 5 anos de reclusão.

Extrai-se da transcrição supra que a pena-base do paciente foi exasperada em 2 anos com base em fundamentos idôneos e suficientes.

Com efeito, o paciente possui maus antecedentes e a associação criminosa que ele integrava era de grande porte e apresentava elevado grau de sofisticação em suas ações, com efetiva apreensão de volumes exorbitantes de entorpecentes, no total de 8,406 toneladas de maconha entre novembro de 2020 e janeiro de 2021.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.
2. Como cediço, "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020)
3. Hipótese em que as sanções iniciais foram elevadas no dobro do mínimo legal com fundamento na natureza e na expressiva quantidade do entorpecente apreendido (51,6 kg de cocaína), o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas e de associação para esse fim (5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão).
[...]
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA E DE CONSIDERÁVEL MONTANTE EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO MANTIDO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
II - O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
III - In casu, denota-se que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi bem exasperada em 2/5 (dois quintos) com fulcro na expressiva quantidade de droga apreendida, bem como na natureza das drogas (cerca de mil gramas de maconha e mais duzentas gramas de skank apreendidos apenas com o paciente), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico, a pena-base foi exasperada em 1/2 em razão da "quantidade de droga movimentada pela associação comprovada pelo dinheiro apreendido, tudo indicando tratar-se de associação de considerável potencial gerador do tráfico de drogas no bairro Salerno, o que torna mais reprovável a conduta", destacando-se, ainda, a apreensão de quase R$ 80.000,00, em espécie, e de cerca de 30kg de drogas, fundamentação idônea e concreta, a ensejar o aumento da basilar.
IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

> *judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).*
> *V - No presente caso, não há desproporção no aumento da pena-base, para ambos os crimes, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.*
> *[...]*
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.501/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)*
>
> *Nesse contexto, descabe falar em inidoneidade ou desproporcionalidade na exasperação.*
> *Assim, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* ***não conheço*** *do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Dessa forma, a quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

E, no caso, a Corte Regional manteve a exasperação da pena-base do paciente em 2 anos com base em fundamentos idôneos e suficientes, pois, além de ele possuir maus antecedentes, a associação criminosa que ele integrava era de grande porte e apresentava elevado grau de sofisticação em suas ações, sendo efetivamente apreendida exorbitante quantidade de entorpecentes (8,406 toneladas de maconha).

Em hipótese análogas, decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. QUANTUM DE*

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.
2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento consignado na decisão agravada quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.
3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Ausente, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, pois a exorbitante quantidade de droga atribuída à associação criminosa, por si só, afasta a alegação de desproporcionalidade na primeira etapa do cálculo da reprimenda para o crime de associação para o tráfico de drogas (aumentada, no caso, em 2 anos e 6 meses), considerada a circunstância de que as penas mínima e máxima estabelecidas pelo Legislador para o sancionamento do referido delito são de 3 (três) e 10 (dez) anos, respectivamente.
5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 876.349/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, de ofício, por não identificar manifesta ilegalidade na espécie.
2. Em relação ao delito de associação para o tráfico, restou consignado que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, verificaram a presença de vínculo estável entre o paciente e os corréus, destacando-se o intenso trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, por aproximadamente 4 meses, bem como a apreensão de exorbitante quantidade de droga (509,2kg de maconha). A desconstituição dessas conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
3. Diante da manutenção da condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, concluiu-se que não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.
4. Do mesmo modo, não se constatou ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que o aumento da pena-base em 2 anos foi justificado pela quantidade/nat ureza das drogas apreendidas - 509,2kg de maconha -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP. No ponto,

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

ressaltou-se a inexistência de bis in idem, porquanto a quantidade de droga apreendida foi utilizada apenas para a exasperação a pena-base.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.394/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58830926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:24
Código de Controle do Documento: b2bf15ac-4839-4978-a574-79d3762abe56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.713 / PR

Número Registro: 2026/0126236-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011414620224047017 50014356120264040000 50113286120224047017

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT (PRESO)
CORRÉU	: MARLON DADÉRIO
CORRÉU	: JEAN MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEOVANE DE OLIVEIRA PIEGAT (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59013365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: 2b995849-7ea2-46e6-b170-a2adef34c61c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:46
Código de Controle do Documento: 2b995849-7ea2-46e6-b170-a2adef34c61c